

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 992/00/5^a
Impugnação: 53.445
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Amanajós Pessoa da Costa
PTA/AI: 02.000149249-31
Inscrição Estadual: 246.060827.03-15(Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Cerveja - Base de Cálculo - Retenção e Recolhimento a Menor do ICMS/ST. Na venda direta de cerveja pelo fabricante do Estado de São Paulo a contribuintes atacadistas situados no Estado de Minas Gerais, a base de cálculo é a prevista no art. 156, inciso III, alínea “a” do Anexo IX do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o destaque a menor de ICMS/ST, em remessas de cervejas de estabelecimento fabricante localizado no Estado de São Paulo, para contribuintes atacadistas situados no Estado de Minas Gerais, nos meses de junho e julho de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 92 a 95 , opina pela improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 10/11/99, baixa os autos em diligência para que a Auditoria informe o CAE de cada empresa relacionada nas notas fiscais, comprovando o enquadramento das mesmas como distribuidoras atacadista e que se manifeste a respeito.

Conforme solicitado, a Auditoria se manifesta em fls.99 a 102 dos autos.

DECISÃO

Alega a Impugnante que as operações em tela, por ela realizadas se submetem ao disposto no Art. 156, inciso I, alínea “h” do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, deverão ser acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o preço de partida do distribuidor.

Afirma, também, que o fato determinante para a aplicação dos percentuais de margem de lucro, não é o remetente, mas sim preço de partida, para apuração de base de cálculo e, nos casos em tela, os preços foram aqueles praticados pelo distribuidor.

No entanto, a Impugnante apenas alega mas não junta aos autos provas materiais para sustentar sua assertiva, ou seja, não comprova que os preços constantes das notas fiscais que deram origem aos vertentes Autos de Infração estariam acrescidos dos custos de distribuição, logo, aplica-se às operações em discussão o disposto na alínea “a” do inciso III do Art. 156, Anexo IX do RICMS/96.

Art. 156 - Efeitos de 01/08/96 a 31/03/98

“Art. 156- Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I-“omissis”

II-“omissis”

III - na hipótese do inciso I, quando o preço for praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador, aplicam-se os seguintes percentuais:

a-140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

Entretanto, conforme demonstrou o Fisco às fls. 87/88, o preço empregado para aplicação do percentual não reflete o valor praticado pelas distribuidoras, pois o preço constante de suas notas fiscais não corresponde ao preço da mercadoria quando vendida para consumidor final. Ele está inferior ao preço praticado no mercado.

Não procede a alegação da Impugnante de que efetuou vendas diretamente para varejista, uma vez que todos destinatários descritos nas notas fiscais em comento atuam no comércio atacadista, conforme indicam seus códigos de atividade econômica, e alguns têm a denominação “distribuidores”, como ressaltou o Fisco.

Sobre a recusa de exibição de documento prevê o art. 112, da CLTA/MG, Dec. n.º 23.780/84:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 112 - A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-lo ou exibi-lo, prevista na legislação aplicável;

II - se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência com o propósito de constituir prova.

Parágrafo único - **A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.”** (grifo nosso)

No caso de vendas a atacadistas, somente justificaria utilizar-se o percentual de 70% se o preço de partida fosse aquele praticado pelo próprio estabelecimento atacadista. Entretanto, restando comprovado que em ambos os casos o preço de partida era aquele praticado pelo industrial, correto foi o procedimento do Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir parcialmente o pedido feito pela Autuada, mantendo os diretores e excluindo-se os gerentes do quadro de identificação do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 30/03/2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

LLP/